



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**, por intermédio do Procurador de Contas, Paulo Sérgio Oliveira de Sousa, ao final assinado, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, resguardadas pelo art. 33, III, da Constituição do Estado de Roraima (EC 029/11); arts. 46, caput, e 95, I, da Lei Complementar 006/94 e Lei Complementar nº 205/13, vem, respeitosamente, frente as práticas de **crimes comuns, quais sejam: peculato, emprego irregular de verba pública, formação de quadrilha**, praticado pela **Governadora do Estado de Roraima, Sra. Maria Suely Silva Campos**, sua filha **Chefe da Casa Civil, Danielle Silva Ribeiro Campos, Diretora da Casa Civil Sammy Petri Graciane de Aguiar e Neudo Ribeiro Campos esposo da Governadora**, ambos domiciliadas em Boa Vista/RR, com endereço situado à Praça do Centro Cívico, Palácio Senador Hélio Campos, **REPRESENTAR** para esta Procuradoria da República, a prática dos crimes acima mencionados, mediante as razões a seguir demonstradas:

**DA COMPETÊNCIA DESTE PARQUET DE CONTAS PARA REPRESENTAR CRIMINALMENTE**

Preliminarmente, acentua-se que este Ministério Público de Contas de Roraima tem competência para o exercício de sua função especial apenas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, o que por disposição Constitucional, art. 129 e 130 CF, art. 33, III, da Constituição do Estado de Roraima (EC 029/11), bem como pelas demais disposições infraconstitucionais, dentre elas art. 46, caput, e 95, I, da Lei Complementar 006/94 e Lei Complementar nº 205/13, diante das práticas das condutas criminais a seguir demonstradas, utiliza-se deste expediente representativo para noticiar para esta Procuradoria da República, para que promova, no fiel exercício das suas funções institucionais, as medidas que julgar pertinente.

Nesse sentido, o art. 105, I, "a" da Constituição Federal dispões sobre a



competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal.

Para corroborar o entendimento, é oportuno demonstrar que esta Procuradoria da República já deu prosseguimento a outras representações que resultaram em três inquéritos, quais sejam: INQ. 802/803/804 todos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, contra conselheiro do TCE-RR.

Posto isso, considerando a competência originária para processar e julgar crimes comuns praticados por Governadores, este *Parquet* especial representa para esta Procuradoria da República a prática dos crimes a seguir demonstrados.

### **DOS CRIMES DE PECULATO (ART. 312 CP), EMPREGO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA (ART. 315 CP) E FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ART. 288 CP)**

Os crimes praticados pela Governadora, pela chefe da Casa Civil, pela Diretora da Casa Civil e pelo esposo da Governadora Neudo Campos, tipificam-se como condutas criminais articuladas no Código Penal e foram praticados no exercício de sua função pública. Ao criar cargo público de forma inconstitucional, mais precisamente através de Decreto Governamental, além de ferir os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e acima de tudo contrário ao interesse público, **apropriou-se de recursos públicos para gastar em despesas pessoais de seu marido Neudo Ribeiro Campos, caracterizando crime de Peculato, art. 312 do CP.**

Como forma de legitimar o emprego irregular das verbas públicas, no exercício de sua função, **criou um cargo exclusivo para seu esposo através de Decreto Governamental.** Tal conduta se amolda perfeitamente no tipo penal do art. 315 CP. Além do mais, em conjunto com a Chefe da Casa Civil Danielle Campos, seu marido, Neudo Campos, e com o Diretor administrativo da Casa Civil, articularam DOLOSAMENTE uma maneira de ludibriar o controle dos gastos públicos através da malfadada criação do cargo. Daí, não resta dúvidas que incorreram no tipo penal do artigo 288 CP, posto que, agiram, sornateiramente, com o fito de cometer crimes, combinados entre si, para desviar recursos públicos do Governo do Estado de Roraima através da Casa Civil.

Como se não bastasse, burlou a ordem republicana, usurpando a **competência da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima,** e de forma dolosa **retroagiu a criação do cargo a primeiro dia do seu governo,** com o objetivo de legitimar o emprego irregular das rendas públicas, crime este tipificado no art. 315 do Código Penal.

**Ora, não se pode criar cargo por decreto. Contudo, ao se dispor se atos administrativos como meio de praticar crimes, sua conduta criminosa materializou-se, pois, desviou recursos com destinação legal, ou seja, numerário de meta especificada em Lei.**

O comportamento delitivo da Governadora Suely Campos ficou ainda mais evidente, ao **retroagir a criação de um cargo a uma data pretérita,** onde empiricamente rasgou a Constituição, as Leis Federais e queimou as normas estaduais com o objetivo da prática dos atos previamente articulados no Código Penal.



Quanto ao crime de formação de quadrilha previsto no art. 288 do CP, este *Parquet* especial colaciona outros membros que serviram de conexão para o emprego irregular das verbas públicas (art.315 CP), quais sejam: **Danielle Ribeiro Campos**, Secretaria Chefe da Casa Civil e **Sammy Petri Graciane De Aguiar**, Diretora do Departamento Financeiro da Casa Civil, esta última responsável pelos pagamentos.

Assim, após investigações deste Ministério Público de Contas, bem como suas representações ao Tribunal de Contas de Roraima, a **quadrilha** (art.288 CP) inserida no Palácio do Governo Estadual, necessitada apagar os vestígios deixados pela prática dos crimes, uma vez que Neudo Campos **já estava tendo suas despesas pagas pelo Governo do Estado sem possuir nenhum vínculo com o Executivo Estadual**, ou seja, recebendo recursos ou rendas públicas com destinação diversa já estabelecida em Lei (art. 315 CP). Ademais, **todas as despesas oriundas são também irregulares e sem previsão orçamentária**.

Daí há elementos suficientes das práticas, dos crimes de **peculato (art. 312 CP)**, **emprego irregular de verba pública (art. 315 CP)** e **formação de quadrilha (art. 288 CP)**. Afinal, para se encobrir crimes anteriores, os membros da quadrilha articularam-se para a prática dos crimes, tendo como mentora a Governadora do Estado, Maria Sueli Silva Campos.

#### PECULATO

**Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:**

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

#### EMPREGO IRREGULAR DE VERBAS OU RENDAS PÚBLICAS

**Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:**

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

#### ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

**Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Por conclusão, ao saquear os cofres públicos, criando cargo de forma irregular, aponta-se que os membros pertencentes as quadrilhas incorreram nas condutas positivadas no Código Penal, conforme acima demonstrado, pois, os representados expediram ordens contrarias a Constituição bem como infringiram a forma legal de provimento de cargo público para acobertar conduta criminosa praticada por eles.



A seguir serão delineadas as condutas de maneira detalhada para que sejam investigadas e apuradas em regular processo por esta Casa Legislativa.

## DAS CONDUTAS PARA A PRÁTICA DOS CRIMES

### DA CRIAÇÃO DE CARGO PÚBLICO COM EFEITO RETROATIVO POR MEIO DE DECRETO.

Pois bem, a participação ativa de Neudo Ribeiro Campos no Governo do Estado começou a gerar um desconforto perante a sociedade em geral e autoridades locais, pois é de conhecimento geral os motivos pelos quais não havia disputado as eleições o que gerou uma certa indignação nos cidadãos que se perguntavam como ele podia estar assumindo cargos públicos no governo.

Após ser instada por autoridades locais a informar qual a relação de Neudo com o governo de Roraima e a que título, a Governadora por intermédio do DECRETO Nº 18.816-E, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2527 (pág. 5), criou a atividade de **CONSULTOR ESPECIAL DA GOVERNADORIA**, no âmbito da Casa Civil, com efeitos **RETROATIVOS**:

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de maio de 2015.

**SUELY CAMPOS**  
Governadora do Estado de Roraima

**EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CASA CIVIL e NEUDO RIBEIRO CAMPOS, doravante denominado CONSULTOR ESPECIAL DA GOVERNADORIA.**

**OBJETO:** o objeto do presente Termo é a Adesão para Trabalho Voluntário, na forma da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, e regulamentação dos serviços que serão prestados pelo CONSULTOR ESPECIAL DA GOVERNADORIA ao Governo do Estado de Roraima.

**VIGÊNCIA:** O presente Termo de Adesão será por prazo indeterminado, com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 2015.

**RESCISÃO:** O presente Termo poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, devendo a outra parte ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**DANIELLE SILVA RIBEIRO CAMPOS ARAÚJO**

Secretária-Chefe da Casa Civil  
**NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
Consultor Especial da Governadoria

**DECRETO Nº 812-P DE 22 DE MAIO DE 2015.**

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Exonerar MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO COSTA, CPF: 322.869.452-68, do Cargo de Secretária de Estado Extraordinária para Assuntos Internacionais.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 22 de maio de 2015.

**SUELY CAMPOS**  
Governadora do Estado de Roraima

De acordo com a publicação, Neudo Campos atuará como 'agente articulador e mobilizador no **“desenvolvimento de programas multissetoriais em todas as áreas da Administração Direta e Indireta e na interlocução com outros órgãos públicos estaduais e federais, conselhos estaduais, prefeituras, entidades urbanas e rurais da sociedade civil e organizações não-governamentais**, enfim iria **“GOVERNAR”** de fato.

Na publicação, o decreto nº 18.816, **que é retroativa ao dia 1º de janeiro**, diz que a função de 'Consultor Especial' fica no âmbito da Casa Civil que também é gerida pela Chefe de Gabinete da Casa Civil, Danielle Silva Ribeiro Campos. A pasta fornecerá apoio de pessoal e material. A atividade, segundo o decreto, 'não é remunerada, não tem vínculo empregatício, trabalhista, previdenciário ou afim.



Ocorre que a instituição da denominada atividade de **Consultor Especial do Governo**, na realidade, é a criação de mais uma função na administração pública mediante decreto, em frontal **violação ao princípio da legalidade e moralidade**, resguardados pelo *caput* do artigo 37 da CRFB/1988, porquanto há exigência expressa de que o ato deve ser realizado por lei.

As condutas políticas/administrativas realizadas como meio para a prática crime visava evitar a responsabilização das representadas Suely Campos e Danielle Campos, por ter autorizado gastos a pessoa **não pertencente aos quadros da administração pública**, uma vez que o malfadado DECRETO **modulou seus efeitos para data de 1º de janeiro de 2015, ou seja, 05(cinco meses) para trás, com o fim de dar legalidade a todos os gastos que já haviam sido feitos à custa do erário com seu esposo.**

Vale ressaltar que em investigação feita por este órgão de fiscalização apurou em regular procedimento preliminar de investigação que o senhor **NEUDO CAMPOS viajou às custas do erário em 23.02.2015 com bilhete emitido pela MR TUR MONTE RORAIMA TUR LTDA, documento em anexo, por isso premente a necessidade de se criar um cargo que pudesse justificar a citada despesa. Além de outras despesas de custeio que eram arcadas com os cofres do Estado.**

Além de manipular os fatos para burlar a Lei Eleitoral e fazer com que seu marido Neudo Campos inelegível pudesse governar ainda lhe proporcionou o benefício trazido a ela própria, que, com a dita “manobra”, deixou, aparentemente, de **incorrer em crime de responsabilidade**, ao seu ver.

Não obstante criar um cargo de natureza voluntária, onde o único critério para sua seleção foi a consanguinidade e onde obtemperou que não geraria nenhum ônus a Administração, já autorizou o deslocamento do senhor NEUDO para a Coreia do Sul, sem prejuízo das despesas oriundas do deslocamento serem ressarcidas, observe:

**PORTARIA Nº 105 DE 18 DE AGOSTO DE 2015.**

A SECRETÁRIA CHEFE DA CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º Autorizar o deslocamento do Consultor Especial da Governadoria NEUDO RIBEIRO CAMPOS, CPF 021.097.782-53, prestador de serviço voluntário, conforme o art. 2º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, o qual foi instituído pelo Decreto nº 18.816-E, de 22 de maio de 2015, publicado no DOE Nº 2527, de 22 de maio de 2015 e firmado pelo Termo de Adesão assinado no dia 25 de maio de 2015, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2015, à cidade de Seul, na Coreia do Sul, no período de 19/08 e 02/09/2015, o qual participará de reunião visando interesses da governadoria para o desenvolvimento do Estado de Roraima, podendo as despesas oriundas do deslocamento serem ressarcidas, conforme parágrafo único, do artº 3º da referida lei.

Art. 2º Esta Portaria produz seus efeitos a contar da sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 18 de agosto de 2015.

Danielle Silva Ribeiro Campos Araújo

Secretária – Chefe da Casa Civil



Dessa forma, caso receba pela viagem a Coreia do Sul, Neudo Campos **pode ser indenizado em diárias internacionais e mais os gastos com passagem de ida e volta, locomoção, estada e alimentação.** Ou seja, receberá irregularmente verbas públicas de outra destinação legal.

Além do mais, se não há nenhum vínculo entre o dito senhor e o Governo do Estado, por que então publicar uma portaria da casa civil autorizando a viagem? Por que seria necessária a autorização da Casa Civil? A resposta é clara: **na verdade o dito senhor é servidor público de fato e de direito, burlando as decisões judiciais, gerando despesas irregulares e violando os mais elementares princípios do Estado Republicano. Tal conduta amolda-se na tipificação disposta nos artigos 312 e 315 do Código Penal.**

Nesse sentido, a conduta de Danielle Campos, associada à de seus pais Suely e Neudo Campos, tem papel preponderante para se praticar efetivamente o peculato, emprego irregular de verbas públicas e, por conseguinte a formação de quadrilha, senão vejamos:

Ao nomear a filha Chefe da Casa Civil, a Governadora do Estado juntamente com o pai, exercem poderes diretos em todos os atos da filha, pelo menos em tese, isso porque a mesma tem editado todos os atos que concorreram para a prática dos delitos já mencionados.

A materialidade da afirmação acima citada, faz-se comprovar através da última publicação que autorizou o deslocamento de Neudo Campos (**impedido de assumir e exercer cargo ou função pública**), para a Coreia do Sul, **podendo ser indenizado em diárias internacionais e mais os gastos com passagem de ida e volta, locomoção, estada e alimentação, devidamente autorizado por sua filha Danielle Campos.**

Posto isso, afirma-se e comprava-se materialmente que as condutas acima demonstradas, possuem elementos suficientes para ensejar a competente ação criminal.

## CONCLUSÃO

Destarte, o Ministério Público de Contas, requer:

Sendo assim, por ser de competência desta Procuradoria da República a fiscalização dos crimes comuns praticados pela Governadora, bem como, processar e julgar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, este Parquet de Contas requer:

- a) Que esta Procuradoria da República de Roraima encaminhe ao Procurador Geral da República a presente representação para apurar a possível prática de crime de **peculato (312 CP), emprego irregular de verba pública (315 CP), formação de quadrilha (288 CP)**, praticada pela Governadora Sra. Maria Suely Silva Campos, sua Filha **Danielle Silva Ribeiro Campos, Neudo Ribeiro Campos e Sammy Petri Graciane de Aguiar**, vez que há materialidade da conduta.



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

Paulo Sérgio Oliveira de Sousa  
**Procurador Geral de Contas**